



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.631 - MG (2015/0255479-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OIAPOQUE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631N
LETICIA FONSECA CRUZ COELHO - MG155187
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO : FABIANE RODRIGUES FONTES MOREIRA - MG087814N
AGRAVADO : POINT SURF
ADVOGADOS : RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415
DANIELLE ALVES FERREIRA - MG107961N

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE BARRA DE FERRO SOBRE O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO SHOPPING E DA LOJA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte local concluído que a atividade desenvolvida pela administradora do shopping e as lojas conveniadas traduzem evidente prática comercial, não há como afastar o enquadramento da ora agravante no conceito de fornecedor nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990 e sua consequente responsabilidade solidária pelo dano à consumidora, porquanto configurada a falha na prestação de serviços.

2. Para desconstituir as premissas delineadas no aresto impugnado, seria imprescindível uma nova análise dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que "os shoppings centers são responsáveis pela integridade física e pelos bens de seus frequentadores" (AResp. 608.712/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/3/2015).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.631 - MG (2015/0255479-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Oiapoque Administração de Bens Ltda. - EPP contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 354):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE BARRA DE FERRO SOBRE O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO SHOPPING E DA LOJA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante alega não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que o recurso especial interposto não objetiva o simples reexame de prova, mas sim o enquadramento jurídico das questões debatidas. Reitera, no mais, as razões meritórias, alegando não se enquadrar na definição jurídica de fornecedor prevista no art. 3º da Lei n. 8.078/1990, "pois seu objeto comercial é tão somente a locação de seus imóveis, o que inviabiliza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto" (e-STJ, fl. 363). Acrescenta, ainda, que o evento danoso (queda da barra de ferro) ocorreu em razão de conduta de terceiro, sendo inequívoca a ausência de nexo causal na hipótese.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.631 - MG (2015/0255479-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, ao entendimento de que "a atividade desenvolvida conjuntamente pela administração de shopping popular e as lojas conveniadas denotam nítida prática comercial, destinada à captação de clientes por meio de propagandas, produtos e serviços" (e-STJ, fl. 266).

Confira-se elucidativo trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 266-268):

Com efeito, tanto a empresa que administra o shopping quanto a rede de lojas conveniadas que o compõe desenvolvem atividade empresarial e de consumo, evidenciada pela propaganda comercial de área em que se concentram lojas voltadas essencialmente para a venda de produtos, externando convite aos consumidores através de ofertas de produtos e serviços.

O art. 14 da Lei 8.078/90 estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços.

Assim, é incontestável a responsabilidade solidária e objetiva das Requeridas pela reparação dos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como acidentes ocorridos em seu interior.

[...]

Cumprе destacar que a eventual existência de normas próprias que vinculem as partes integrantes do contrato de administração do shopping, que busquem limitar ou excluir a responsabilidade perante consumidores não tem o condão de se sobrepor às regras previstas no CDC.

O fato incontroverso relatado nos autos, de que a Autora, enquanto fazia compras no Shopping Oiapoque, ao passar na frente do estabelecimento da 1ª Apelante foi repentinamente atingida por uma barra de ferro que era utilizada para segurar a porta, demonstra falha na prestação de serviços, tanto pela administração do shopping quanto pela loja, na medida em que deixaram de propiciar segurança à integridade física de seus consumidores, atraindo o dever de repararem solidariamente e independentemente de culpa, os danos causados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, depreende-se que, tendo a Corte local concluído que a atividade desenvolvida pela administradora do *shopping* e as lojas conveniadas traduzem evidente prática comercial, não há como afastar o enquadramento da ora agravante no conceito de fornecedor nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990 e sua consequente responsabilidade solidária pelo dano à consumidora, porquanto configurada a falha na prestação de serviços.

Dessa forma, para desconstituir as premissas delineadas no aresto impugnado, seria imprescindível uma nova análise dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, complementa-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que "os shoppings centers são responsáveis pela integridade física e pelos bens de seus frequentadores" (AResp. 608.712/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/3/2015).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. (AgRg no Ag 1113293/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma, . 3/9/2009, DJE 28/9/2009).

3. Decidindo o Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.487.443/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EXPLOÇÃO POR VAZAMENTO DE GÁS. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DO FORNECEDOR. FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 13.04.1999. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.03.2013.
 2. Recurso especial em que se discute a extensão da figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC.
 3. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço.
 4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso.
 5. Hipótese em que fornecedor e vítima mantinham uma relação jurídica específica, de natureza trabalhista, circunstância que obsta a aplicação do art. 17 do CDC, impedindo seja a empregada equiparada à condição de consumidora frente à sua própria empregadora.
 6. A indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar irrisório ou excessivo. Precedentes.
 7. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas verbas de sucumbência.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (REsp 1370139/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0255479-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 794.631 / MG

Números Origem: 0024112620638 10024112620638001 10024112620638002 10024112620638003
10024112620638004 26206387620118130024

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OIAPOQUE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631N LETICIA FONSECA CRUZ COELHO - MG155187
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO	: FABIANE RODRIGUES FONTES MOREIRA - MG087814N
AGRAVADO	: POINT SURF
ADVOGADOS	: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415 DANIELLE ALVES FERREIRA - MG107961N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OIAPOQUE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631N LETICIA FONSECA CRUZ COELHO - MG155187
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO	: FABIANE RODRIGUES FONTES MOREIRA - MG087814N
AGRAVADO	: POINT SURF
ADVOGADOS	: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415 DANIELLE ALVES FERREIRA - MG107961N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.